

**A. I. N°** - 206888.0011/17-3  
**AUTUADO** - MINERAÇÃO CARAIBA S.A.  
**AUTUANTE** - JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 23/01/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0190-03/18**

**EMENTA: ICMS.** PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal, eis que restou patente nos Autos o não recolhimento das parcelas não sujeita a dilação no período de apuração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 22/02/2017, exige crédito tributário no montante de R\$4.735.086,85, acrescido da multa de 60%, em decorrência falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, de acordo com o previsto no art. 18 do Dec. n° 8.205, de 03/04/2002, conforme Demonstrativo de Débito fl. 08.

Consta como complemento: “Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”. Art. 38 da Lei 7.014/96, Bahia, ... O Contribuinte autuado, é habilitado para usufruir dos benefícios do Programa Desenvolve, apurou valores conforme demonstrado nas DMAs de janeiro a novembro de 2016, mas não recolheu a parcela não incentivada, razão porque não tem direito de dilatar os valores constantes do campo Deduções das DMAs anexadas ao presente auto de infração. Ressalte-se que o documento denominado ICMS Normal x ICMS Recolhido, demonstra a omissão de tais recolhimentos, conforme se constata no documento anexo. Por último, tais valores omitidos à época dos seus respectivos vencimentos, foram notificados conforme processos anexos ao auto de infração. Os valores indevidamente dilatados são aqueles constantes DMAs, referentes os seguintes meses e valores: Exercício de 2016: Jan: R\$1.517.978,73; Fev: R\$555.084,37; Mar: R\$1.229.217,03; Abr: R\$474.487,93; Mai: R\$671.579,17; Jun: R\$265.885,32; Jul: R\$12.937,82; Ago: R\$5.024,54; Set: R\$ 1.207,23; Nov: R\$1.684,71.”

O Autuado ingressa com Impugnação ao lançamento, fls. 26 a 36, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal alinha os argumentos que se seguem.

Observa ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social específica e exclusivamente a exploração e aproveitamento de jazidas minerais, transporte e comercialização de substâncias minerais e seus subprodutos e derivados, podendo estender suas atividades à importação e exportação de tais substâncias e subprodutos e derivados, além da prestação de serviços em atividades correlatas.

Afirma que no desempenho de suas atividades, sempre diligenciou no sentido de cumprir suas obrigações perante a Administração Pública, sobretudo no que diz respeito às obrigações

tributárias, cumprindo todas as obrigações principais e acessórias decorrentes das suas atividades empresariais.

Friza que apesar do respeitável trabalho desenvolvido pela Fiscalização quando do lançamento, há de se reconhecer a improcedência da infração apurada, haja vista que a mesma não contém documentos comprobatórios, planilhas de cálculo ou quaisquer outras medidas hábeis a cientificar o erro cometido, até porque, afirma possuir documentos que demonstram, claramente, a inexistência da referida infração.

Inicialmente, aponta vício do lançamento tributário decorrente da precariedade da presente acusação fiscal que não atende aos requisitos mínimos de validade e tampouco observa a verdade material dos fatos.

Esclarece que a autuação foi de encontro ao art. 142, do CTN que rege o lançamento tributário, que confere competência à Fiscalização para o exercício desta importante função e, ao mesmo tempo, estabelece os parâmetros e limites necessários para que a realização da atividade do lançamento se opere dentro da legalidade e com observância ao princípio da segurança jurídica.

Afirma haver a necessidade, pelos próprios princípios que regem a Administração (notadamente os princípios da motivação e da legalidade), da verificação da ocorrência do fato gerador, com a efetiva análise da verdade material dos fatos, a fim de se averiguar o cumprimento das obrigações tributárias.

Observa que o ato de lançamento não pode ser simplesmente realizado com base em uma incompleta averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a “matéria tributável”, mas sim em verdadeira investigação, na qual todos os critérios da hipótese de incidência sejam apurados, com a devida investigação e posterior descrição completa do fato gerador supostamente ocorrido. Cita como fundamento o art. 39, do RPAF-BA/99,

Observa a obrigatoriedade da descrição clara e precisa dos fatos, contida no inciso III, do dispositivo supra, com todas as suas alíneas, que nada mais é do que a estrita observância aos princípios da tipicidade e da legalidade, os quais como regra aduzem que a tributação não pode recair sobre qualquer fato, mas só sobre aqueles eleitos pela lei.

Revela que a primeira e mais elementar atribuição confiada à autoridade administrativa para concretizar o ato de lançamento é verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinar a matéria tributável. Prossegue asseverando que deve ocorrer a descrição precisa e clara dos fatos, sob pena de dificultar a defesa do contribuinte e, portanto, impedir a satisfação do princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente previstos.

Friza restar evidente no lançamento em tela que não foi cumprido o mandamento legal, na medida em que a Fiscalização não demonstrou o perfeito enquadramento dos fatos concretos às normas de incidência do ICMS, aduzindo, apenas, uma suposta ocorrência de fatos geradores não tributados, presumindo, sem comprovação e apuração dos fatos se as suas alegações procedem.

Diz verificar-se claramente, que a Fiscalização lançou o tributo sem sequer se preocupar em investigar se foi ou não cumprida à legislação tributária relativa ao ICMS ou se as infrações efetivamente ocorreram, ou se os valores apontados efetivamente correspondem às infrações imputadas.

Afirma que o Autuante apresentou valores e fatos sem qualquer comprovação e detalhamentos, sem a apresentação de planilhas demonstrativas das datas das infrações, dos valores específicos de cada suposta infração. Sustenta não ter havido a correta apuração dos fatos para que houvesse a lavratura do Auto de Infração.

Assinala que, mais especificamente, o Autuante apenas se limitou a juntar uma tabela que em nada comprova a prática de ilícitudes.

Pondera que o Autuante não apurou os fatos conforme determina a Norma Tributária acima destacada, deixando totalmente de lado a necessidade de se chegar à verdade material dos fatos, princípio salutar do processo administrativo. Afirma que não foi verificada com exatidão a data do cometimento das supostas infrações, a descrição exata dos fatos tributáveis, a efetiva ocorrência de fatos geradores, pelo que pode ser observada uma falta efetiva de averiguação na imputação de infrações.

Continua frisando ser assim que a autuação merece subsunção à norma disposta no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99, que determina ser nulo o Auto de Infração em que seja impossível determinar com segurança a infração cometida, haja vista todos os equívocos nos fatos anteriormente demonstrados. Isto é, considerando que o Auto de Infração ora impugnado não atende aos requisitos mínimos necessários para ser lavrado, este deve ser considerado nulo.

Sustenta não poder lhe ser exigida por devaneios infundados e sem qualquer respaldo na legislação pátria, quer seja por exigir tributo que jamais poderia ser exigido (caso de suspensão de ICMS devidamente comprovada), quer seja porque não praticou as infrações imputadas.

Diz restar claro que a Fiscalização presumiu, sem base legal e em inobservância à legislação, que a apuração da parcela do ICMS não sujeita à dilação do prazo não foi calculada de acordo com a previsão legal, sem, contudo, indicar precisamente qual equívoco teria ocorrido.

Ressalta que tendo em vista a falta de clareza e precisão no lançamento vergastado, como demonstrado acima, resta evidente a precariedade da acusação fiscal, pelo que tal circunstância macula o lançamento de forma insanável, o qual, descolando-se dos critérios de vinculação e motivação, afigura-se nulo, não havendo outro caminho que não seja a extinção do crédito tributário.

Observa que caberia ao Autuante promover a devida fundamentação e aplicação legal, o que não ocorreu, ensejando o reconhecimento da nulidade da infração lançada por vício insanável em suas fundamentações. Prossegue destacando que a forma genérica e pouco clara da autuação impede até mesmo a melhor defesa, que não consegue identificar com precisão o que precisa demonstrar ou defender em relação à exigência fiscal em debate.

Arremata sustentando que o Auto de Infração merece ser julgado nulo, por descumprimento de requisitos essenciais ao lançamento, especialmente por não apontar de forma precisa a infração cometida, nos moldes até aqui demonstrados.

Quanto ao mérito, assinala que, caso sejam superados todos os óbices acima apontados, merece ser reconhecida a improcedência do presente lançamento, em vista do caráter confiscatório da multa.

Prossegue frisando que, na hipótese de serem afastados os argumentos de defesa em relação à nulidade, deve-se observar a necessidade de redução do percentual fixado a título de multa.

Destaca que a aludida multa foi arbitrada para cada uma das supostas infrações, com base no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, sendo exigida no patamar de 60%.

Pondera que, não bastasse o lançamento das infrações supra com erro de fundamentação e decorrente da clara inobservância fática quanto da fiscalização, requer seja afastada a exigência da multa punitiva arbitrada em patamar inequivocamente excessivo.

Observa ser sabido que o tributo pode ser instituído com a finalidade arrecadatória ou meramente econômica, sendo que em qualquer hipótese deverá ser observada a mencionada vedação no inciso IV, do art. 150, da CF/88.

Afirma que a função da multa (no caso, de natureza punitiva), é exclusivamente inibitória, ou seja, implementada com o intuito de fazer com que o Contribuinte não deixe de cumprir eventual obrigação tributária.

Observa que, no presente caso, a multa foi arbitrada sem qualquer observância à sua finalidade precípua ou à limitação constitucional do art. 150, inciso IV, cujo interesse é garantir ao Contribuinte punição pautada nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Destaca a posição sobre o tema do Supremo Tribunal Federal, em casos recentes, trazendo como exemplo a reprodução da ementa do julgado *Ag.Reg. no AI nº 727.872-RS; Rel.: min. Roberto Barroso; 1ª Turma; DJe: 03/09/2015*.

Acrescenta revelando que no mesmo sentido entende a Procuradoria Geral da República, conforme se extrai do opinativo do MPF apresentado no Recurso Extraordinário nº 633214-PR, interposto pela União em defesa da multa punitiva aplicada no patamar de 75%.

Registra que considerando o exaustivo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao patamar razoável e eficaz para o arbitramento das multas punitivas em matérias tributárias, resta evidente a necessidade de ser rechaçada a multa de 60% a fim de que, em caso de manutenção das infrações, esta penalidade seja reduzida para percentual não superior a 20%, por meio do nítido e constitucional fundamento de atendimento à vedação ao confisco.

Requer que as intimações sejam feitas sempre em nome do seu patrono, Diego Marcel Costa Bomfim, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.081-A, com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, nº 90, Edifício Garibaldi Memorial, 5º andar, Federação - CEP 40.210-245, Salvador/BA.

Conclui pugnando pela nulidade do Auto de infração.

e, caso assim não seja entendido, pleiteia que seja julgado improcedente o Auto de Infração, tendo em vista o caráter confiscatório das multas impostas, não havendo razões para persistir a cobrança, em face dos argumentos de fato e de direito até aqui apresentados.

O Autuante presta Informação Fiscal, fls. 86 a 96, observando, inicialmente, a tempestividade da defesa e, em seguida, articula os argumentos.

Assinala que a defesa alegou a improcedência da infração, haja vista inexistirem documentos comprobatórios, planilhas de cálculo ou quaisquer outras medidas hábeis e científicas do suposto erro cometido, até porque a mesma possui documentos que demonstram claramente, a inexistência da referida infração.

Relata que, embora o Impugnante prometa, não cumpre o que promete, pois, de fato, não efetuou o pagamento do tributo a que se encontrava obrigado a pagar, qual seja, a parcela não dilatável do incentivo do Programa Desenvolve.

Frisa que o comportamento desviante da defesa, que cortou, diminuiu e reduziu, a narrativa referente da infração cometida pelo Autuado, para em seguida afirmar que as informações são insuficientes para compreensão, por parte da autuada, de como se chegou aos valores constantes do Auto de Infração.

Destaca que se encontra narrado, no próprio corpo do Auto de Infração, terem sido os valores da autuação extraídos das DMAs do período compreendido entre os meses de janeiro a novembro de 2016.

Assevera que a despeito disso, a planilha que a defesa alega não existir, encontra-se presente à fl. 08, cujo valor fecha com o total consignado no Auto de Infração, no valor de R\$4.735.086,82.

Explica que as DMAs de onde foram retirados os valores que compõe o Auto de Infração encontram-se acostadas ao Auto de Infração, fls. 09 a 20, de modo que não cabe razão ao Autuado, em suas alegações de falta de informações adequadas e suficientes para a compreensão da matéria.

Ressalta por oportuno, que as DMAs são documentos emitidos pelos próprios contribuintes para serem entregues à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, e como a autuação, agora sob análise, utilizou-se apenas deste instrumento para a efetivação da fiscalização, e como no próprio Auto de Infração há a referência a cada uma das DMAs, todas do período de janeiro a novembro

de 2016, mesmo que não tivesse sido entregue à empresa, não haveria prejuízo de qualquer ordem, pois tais valores poderiam ser conferidos nos próprios arquivos da empresa.

Menciona que da análise do art. 18 e seguintes, do RPAF-BA/99, fica patente que as alegações do patrono do Autuado, “choveu em terra já molhada”, e como decorrência não surtirá qualquer efeito, especialmente, quando se observa a redação contida no §2, do art. 18, do RPAF-BA/99, cujo teor reproduz.

Revela que o Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade competente, no caso o Auditor Fiscal, em pleno exercício de suas funções fiscalizadoras e em cumprimento de ordem de serviço específica e emitida exclusivamente para este fim.

Ressalta que o Impugnante, sem argumentos dignos para desconstituir a atuação, faz simplórias alegações desconstituídas de qualquer sentido lógico, passível de apreciação, por qualquer iniciado em direito tributário.

Registra que o processo encontra-se instruído com todas as DMAs que serviram de suporte para a autuação, material suficiente e adequado, posto que apenas estes instrumentos foram utilizados para sustentar a autuação agora discutida.

Frisa que a defesa recorre ao art. 18, do RPAF-BA/99, que trata da nulidade do lançamento fiscal, afirmado ser impossível de terminar com segurança a infração cometida, haja vista todos os equívocos nos fatos anteriormente demonstrados.

Observa que, no presente caso, a autuação ocorreu em função de o Impugnante não ter efetuado o pagamento do ICMS, por ele mesmo apurado e cujo débito, encontra-se registrado nas DMAs do período de janeiro a novembro de 2016.

Assevera que ao lavrar o Auto de Infração em questão, não localizou qualquer pagamento por parte da empresa, com referência aos valores apontados nas DMAs referidas e que serviram de suporte para a presente autuação. Explica que, se a empresa afirma não ter cometido a infração de omissão de recolhimento e encontra-se adimplente com a Fazenda Estadual, ainda é tempo de apresentar ou já deveria ter apresentado a quitação de tais débitos junto com a impugnação.

Afirma que à vista dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo Autuado, em relação ao ano/exercício de 2016, fica comprovada a omissão do contribuinte, que de fato não recolheu o ICMS a que estava obrigado a pagar, referentes às parcelas não dilatáveis do Programa Desenvolve, estando, portanto, correta, a lavratura do Auto de Infração e prejudicada toda a peça de defesa do contribuinte.

Conclui mantendo a exigência do ICMS pelo valor constante do Auto de Infração no valor de R\$4.735.086,85.

Em Pauta Suplementar, essa 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter os autos em diligência para que fosse intimado o Autuado para entrega de cópia da informação prestada, fls. 86 a 96 e concedido o prazo de dez dias para manifestação.

Em manifestação acerca da Informação Fiscal, fls. 109 a 116, reprisa todos os argumentos e razões de defesa alinhados em sua defesa e conclui pugnando pela nulidade do Auto de Infração e, caso assim não seja entendido, pleiteia que seja julgado improcedente o Auto de Infração, tendo em vista o caráter confiscatório das multas impostas, não havendo razões para persistir a cobrança, em face dos argumentos de fato e de direito até aqui apresentados.

Auditor Fiscal designado presta informação acerca da manifestação, fls. 124 a 127, depois sintetizar as etapas anteriores dos autos alinha os argumentos seguintes.

Observa que tendo em vista o Autuante já ter se manifestado sobre a defesa oposta pelo contribuinte, produzindo e juntando ao PAF a informação fiscal de fls. 86 a 96, resta o seu pronunciamento à cerca do exposto na manifestação de fls. 109 a 116.

Revela que a manifestação do impugnante não traz qualquer inovação. Repete, de forma sintética aquela de fls. 26 a 36, já devidamente rechaçada pelo Autuante.

Assevera que o Auto de Infração, não contém qualquer mácula que enseje a sua nulidade, e, no mérito, está sustentado na legislação vigente, especialmente o art. 18, do Dec. 8205/2002, que Regulamenta o Programa Desenvolve e, também, no art. 38, da Lei 7.014/96.

Ressalta que a adesão ao Programa Desenvolve, ocorre por opção do contribuinte, de modo que, não é razoável acreditar, que o contribuinte não conheça as regras pela forma de tributação que optou, no caso do ora Autuado, há mais de 10 anos.

Conclui ratificando o inteiro teor da informação fiscal à fls. 86 a 96, como se aqui estivesse literalmente transcrita, concluindo que, por tudo que consta do PAF, o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

## VOTO

O sujeito passivo, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da autuação sob o fundamento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em vista de não ter sido verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na determinação da matéria tributável, bem como pela descrição imprecisa e obscura dos fatos, tendo assim, inobservado os princípios da tipicidade e da legalidade.

Depois de compulsar os elementos que constituem os autos, constato que não há como prosperar a preliminar de nulidade, pois o ilícito fiscal imputado ao Autuado foi descrito de forma clara e precisa: *“Falta de recolhimento, na data regulamentar, parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, de acordo com o previsto nos art. 18, do Dec. 8.205, de 03/04/2002, ... os valores dilatados são aqueles constantes da DMAs, referentes aos seguintes meses e valores: Exercício de 2016: Jan: R\$1.517.978,73; Fev: R\$555.084,37; Mar: R\$1.229.217,03; Abr: R\$474.487,93; Mai: R\$671.579,17; Jun: R\$265.885,32; Jul: R\$12.937,82; Ago: R\$5.024,54; Set: R\$ 1.207,23; Nov: R\$1.684,71.”* Sendo, inclusive, reproduzido o teor do art. 18 do Dec. nº 8.205/02, e do art. 38, da Lei 7.014/96.

Em assim sendo, afasto a preliminar de nulidade, pois ao contrário do sustentado na defesa, a descrição da infração é clara e precisa, o enquadramento legal da infração foi indicado e as provas foram apresentadas pelo fisco, indicando nitidamente que os elementos que alicerçaram a autuação foram provenientes de suas próprias declarações, de que está obrigado a fornecer à SEFAZ, conforme cópias das DMAs acostadas às fls. 09 a 20, o que lhe permitiu a apreensão e o claro entendimento do que está sendo acusado, possibilitando, portanto, exercer completamente o seu direito de ampla defesa.

Desta forma, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF-BA/99, foram atendidos. Observo que a imputação afigura-se claramente enunciada, a base de cálculo determinada conforme previsão em legal e devidamente fornecida cópia do demonstrativo de apuração referentes à autuação em discussão, inclusive mediante diligência deliberada por essa 3ª JJJF, para que não pairasse qualquer dúvida acerca da origem da acusação fiscal, sendo assim inequivocamente respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Logo, afastadas as nulidades arguidas e constatado que o PAF está revestido das formalidades legais, eis que não se encontram nele os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, passo a tratar do mérito da autuação.

O Auto de Infração exige do Autuado em infração única, como já discriminado no preâmbulo do relatório e no enfrentamento preliminar de nulidade, as parcelas do imposto dilatado, ou seja, a as parcelas incentivadas, nos meses em que o sujeito passivo perdeu o direito ao benefício do Desenvolve, por não ter recolhido no prazo regulamentar, a parcela do ICMS normal, ou seja, a

parcela não sujeita à dilação. Tudo consoante expressamente preconizado pelo art. 18 do Regulamento do Desenvolve - Dec. nº 8.205, de 03/04/2002.

Em sede de defesa, o Impugnante ao cuidar do mérito da autuação, abordou tão-somente questionamentos acerca da multa sugerida no Auto de Infração, por entender que o percentual previsto de 60% é confiscatório, e ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, explicou que a autuação ocorrerá em função de o Impugnante não ter efetuado o pagamento do ICMS por ele mesmo apurado, e cujo débito encontra-se registrado nas DMAs do período de janeiro a novembro de 2016. Asseverou não ter localizado qualquer pagamento por parte da empresa com referência aos valores apontados nas DMAs referidas, e que serviram de suporte para a presente autuação. Sustentou também ter restado comprovada a omissão do contribuinte, que de fato não recolheu o ICMS a que estava obrigado a pagar, referente às parcelas não dilatáveis do Programa Desenvolve, estando, portanto, correta a lavratura do Auto de Infração sob discussão, e prejudicada toda a peça de defesa do contribuinte.

Depois de examinar os elementos que alicerçam a autuação, constato que fica patente nos autos que a irregularidade apurada que resultou na exigência fiscal ora em lide, afigura-se devidamente respaldada na legislação de regência, ou seja, no art. 18 do Dec. 8205/2002, que Regulamenta o Programa Desenvolve, e também no art. 38 da Lei 7.014/96.

Ademais, o Impugnante, beneficiário do Programa Desenvolve, por sua própria opção, teve, no decurso processo, por duas vezes, na defesa e por ocasião da diligência solicitada por essa 3ª JJF, a oportunidade de carrear aos autos a prova de que supostamente dispõe, pois afirmou em sua defesa, que não praticou a infração apontada no Auto de Infração. e assim não procedeu. Tal conduta implica presunção de veracidade da acusação fiscal, como se depreende claramente do disposto no art. 142 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

Nos termos supra expendidos, entendo restar inequivocamente evidenciado nos autos que o defensor não trouxe os elementos de prova necessários e suficientes, com o condão de elidir a acusação fiscal.

Nessa senda, e com arrimo na já citada legislação de regência, acato o demonstrativo de apuração no qual consta os valores exigidos com as respectivas datas de ocorrência, elaborado pelo Autuante, por se configurar devidamente caracterizada a autuação.

Em relação à multa, lançada no percentual de 60% do imposto, a arguição de confiscatoriedade e que não foram considerados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e o pedido para sua redução, não podem ser acolhidos, visto que a imposição fiscal decorre de expressa previsão na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Ademais, consoante expressa determinação contida nos incisos I e III, do art. 167 do RPAF-BA/99, falece competência a este órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo vigente.

No tocante ao pedido da defesa para que as intimações sejam feitas sempre em nome do seu patrono, Diego Marcel Costa Bomfim, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.081-A, com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, nº 90, Edifício Garibaldi Memorial, 5º andar, Federação - CEP 40.210-245, Salvador/BA, observo que inexiste óbice algum para que a Secretaria desse CONSEF acate o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do ato, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$4.735.086,85.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206888.0011/17-3**, lavrado contra **MINERAÇÃO CARAIBA S.A.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.735.086,85**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II do art. 42, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro 2018

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA